



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000065/2007-47
Recurso nº 501.994 Voluntário
Acórdão nº **2403-00.758 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CLONEX — PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2005

DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES.

Constitui infração a empresa deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhaes Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário contara decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, Acórdão n.º N° 11.823 - 8ª Turma da DRJ/POA., que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração n.º DEBCAD 35.633.702-2. de 08 de junho de 2006, mantendo o crédito tributário de R\$ 11.568,83.

Consta do relatório apresentado pela DRJ a seguinte descrição dos fatos:

A empresa CLONEX — Produtos e Sistemas de Limpeza Ltda, acima identificada, foi autuada por ter deixado de apresentar as folhas de pagamentos em meio digital do período de julho de 2003 a julho de 2005. Agindo dessa forma, infringiu o disposto nos artigos 32, III da Lei 8.212/91 e o art. 8º da Lei 10.666 de 08 de maio de 2003. c/c o art. 225, III e parágrafo 22, acrescentado pelo Decreto 4.729, de 09 de junho de 2003, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

A multa foi aplicada na forma dos arts. 92 e 102 da Lei 8.212/91 e dos arts. 283, II, "b" e 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, importando em R\$ 11.568,83 (onze mil e quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), valor consolidado em 07/06/2006. Os valores foram atualizados na forma estabelecida pela Portaria MPS n° 119, de 18/04/2006, publicada no D.O.U em 19/04/06. Consta no relatório, às fol. 07, o registro da inexistência de autuações anteriores em nome da empresa.

A contribuinte, inconformada com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário onde, resumidamente questiona o seguinte:

- a recorrente entregou CD em que constam referidos arquivos para a Auditora Fiscal responsável;
- requereu fosse intimada a auditora para que se manifestasse a respeito dessa entrega do CD;
- caráter confiscatório da multa aplicada

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

A autuação deu-se porque a recorrente, nas palavras contidas no Relatório Fiscal da Infração, “*deixou de apresentar as folhas de pagamento em meio digital, do período de 07/2003 a 07/2005*”.

A questão central do recurso está na alegação da recorrente que entregou CD em que constam referidos arquivos para a Auditora Fiscal responsável.

Com base nessa alegação, requereu fosse intimada a auditora para que se manifestasse a respeito dessa entrega do CD.

Entendo ser desnecessária a diligência visto que a manifestação da auditora está presente no Relatório Fiscal da Infração, onde está registrada a não entrega dos arquivos das folhas de pagamento.

Autuo a empresa uma vez que esta deixou de apresentar as folhas de pagamento em meio digital, do período de 07/2003 a 07/2005, conforme art. 8º da Lei no 10.666 de 08 de maio de 2003 e de acordo com a PORTARIA MPS/SRP Nº 058, DE 28 DE JANEIRO DE 2005, que estabelece procedimentos para apresentação dos arquivos digitais e aprova o Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD aplicado à Fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária - SRP.

Com base nas informações presentes no Relatório Fiscal, entendo procedente a autuação.

Quanto à multa aplicada, registro que o CARF tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Verifico que a multa foi aplicada conforme a lei, portanto a legislação foi corretamente aplicada.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

